



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2025 18 DE FEVEREIRO DE 2025 AUTORIA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL.

DISPÕE, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, SOBRE A PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO PARA AS MICROEMPRESA (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTO (EPP) SEDIADAS LOCAL OU REGIONALMENTE, PREVISTA § 3º DO ART. 48, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

LIDO EM: 24/02 2025

ENCAMINHADO À 24/02 2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

24/02 2025 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 16 / 03 / 2025

LEGISLATIVO - RESOLUÇÃO

Ano 2025
Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º 014, Liv. 027, Fls. 49v Em 24/02/2025.

às 13:40hs.


Assinatura do Funcionário

- Projeto de Lei
 Decreto do Legislativo
X Projeto de Resolução
 Requerimento
 Indicação
 Moção de
 Emenda

Nº. /2025

Autor: **A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL;**

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 002, de 18 de fevereiro de 2025.

Dispõe, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, sobre a prioridade de contratação para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) sediadas local ou regionalmente, prevista no § 3º do art. 48, da Lei Complementar n. 123/2006.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nos processos de licitações públicas no âmbito da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com os seguintes objetivos:

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, através do poder de compra do Município;

II - ampliar a eficiência das políticas públicas;

III - incentivar a inovação tecnológica;

IV - reduzir as desigualdades;

V - prestigiar a capacidade financeira de circulação interna, com geração de emprego e renda local e regional;

VI – aumentar a competitividade entre as empresas locais e regionais.

§ 1º Subordinam-se ao disposto nesta Resolução a Câmara Municipal de Barra do Garças-MT.

§ 2º Aplica-se o disposto nesta Resolução às contratações de bens, serviços e obras.

(66) 3401-2484 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-023

camara@barradogarcas.mt.leg.br / redacao@barradogarcas.mt.leg.br



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

C Mun. B. Garças
Fls. 002
Ass. [Signature]

REDAÇÃO

Art. 2º Para fins de aplicação dos benefícios dispostos nesta Resolução, consideram-se:

I - Âmbito local: os limites geográficos do Município de Barra do Garças- MT;

II - Âmbito regional: os municípios que estejam localizados a uma distância de até 300 km (trezentos quilômetros) da sede do município de Barra do Garças;

III - ME e EPP: microempresas e empresas de pequeno porte conforme definição da Lei Complementar nº 123/2006.

§ 1º. O edital poderá adotar critérios distintos dos estabelecidos nos incisos I e II para a definição do âmbito local e regional, desde que devidamente fundamentado. Para isso, deverá ser demonstrado que a escolha considerou as particularidades do objeto licitado, o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

§ 2º. A distância entre os municípios será aferida por meio de consulta ao site www.google.com/maps. Já a identificação das microrregiões deverá ser realizada por meio do site oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º Nas contratações públicas da Câmara Municipal de Barra do Garças- MT, será assegurada prioridade às ME e EPP locais e regionais, desde que atendidas as condições estabelecidas nos editais e no artigo 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º A Câmara Municipal deverá realizar licitações exclusivas para ME e EPP locais e regionais quando o valor global do objeto licitado for de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 5º A Câmara Municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto da licitação para contratação exclusiva de ME e EPP em aquisições de bens de natureza divisível, nos termos do art. 48, inciso III da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 6º Nas licitações a que se refere o art. 48, incisos I e III da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação, que deve ser considerado como um único item.

Art. 7º Nos processos fundamentados no art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em que não forem realizadas licitações de participação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte com sede geográfica





Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

C Mun. B. Garças
Fis 003
Ass. *[Signature]*

REDAÇÃO

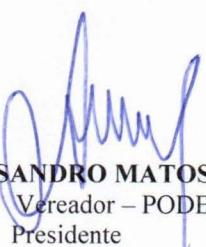
no âmbito local ou regional, poderá ser concedida, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 8º A Câmara Municipal deverá manter portal eletrônico para divulgação das oportunidades de contratação para ME e EPP locais e regionais.

Art. 9º A prioridade de contratação na forma do art. 1º deverá estar expressamente prevista no instrumento convocatório.

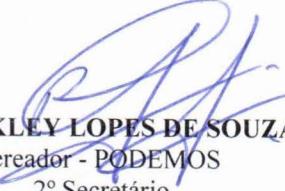
Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, 18 de fevereiro de 2025.

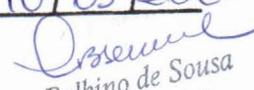

ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO
Vereador – PODEMOS
Presidente


JAIME RODRIGUES NETO
Vereador - UB
Vice-Presidente


ELTON MELO MARQUES
Vereador – PODEMOS
1º Secretário


ALLANKLEY LOPES DE SOUZA
Vereador - PODEMOS
2º Secretário

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 10/03/2025


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

As microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) desempenham um papel fundamental na economia brasileira, sendo responsáveis por aproximadamente 30% do Produto Interno Bruto (PIB). Diante disso, o fortalecimento desse segmento empresarial é essencial para o desenvolvimento econômico e social do país, especialmente nos municípios, onde essas empresas são grandes geradoras de emprego e renda.

A política nacional de fomento às microempresas e empresas de pequeno porte busca garantir um ambiente mais favorável para esses empreendimentos, promovendo acesso aos mercados e incentivando a competitividade frente às grandes empresas. O tratamento diferenciado concedido a esses negócios visa corrigir desigualdades e estimular a economia local e regional, permitindo que as ME e EPP concorram em condições mais equitativas nas contratações públicas.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em seu artigo 47, caput e parágrafo único, autoriza os Municípios a regulamentarem benefícios específicos para microempresas e empresas de pequeno porte em seus processos licitatórios, garantindo-lhes maior participação. No mesmo sentido, o § 3º do artigo 48 da referida lei prevê expressamente a possibilidade de priorização da contratação dessas empresas em âmbito local e regional, fortalecendo a economia e reduzindo a concentração de mercado nas grandes corporações.

A necessidade de incentivar o comércio local e regional, aliada ao poder de compra do setor público, torna-se uma ferramenta estratégica para impulsionar o desenvolvimento socioeconômico. A regulamentação do tratamento favorecido a micro e pequenas empresas nas compras públicas municipais é uma medida essencial para consolidar a economia local e promover a distribuição mais justa da riqueza no município de Barra do Garças-MT e em sua região.

A normatização da matéria segue diretrizes já reconhecidas pelos Tribunais de Contas, como a Resolução de Consulta nº 17/2023 – PV e o Acórdão 565/2024 – PP, ambos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que reforçam a legalidade e a necessidade de regulamentação municipal para priorizar as ME e EPP.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2023 – PV

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DE TESE PREJULGADA NO ITEM 7 DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2015-TP.





Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

C Mun. B. Garças
005
Fis.
Ass.

REDAÇÃO

7. Em regra, o processo licitatório destinado à participação exclusiva ou por cota de MPEs (incisos I e III, do art. 48, da LC 123/2006) não deve se restringir apenas àquelas sediadas no município ou na região eleita pela administração licitante, todavia, é possível, excepcionalmente, a restrição geográfica (territorial) para tal participação, observando-se a limitação prevista no art. 49, desde que haja previsão expressa em lei e/ou regulamento local específico e no instrumento convocatório, e justificativa detalhada (princípio da motivação) no âmbito das seguintes situações:

- 7.1. diante da peculiaridade do objeto a ser licitado;
- 7.2. para a implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47 da LC 123/2006, contemplando as hipóteses de: a) promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; b) ampliação da eficiência das políticas públicas, com base na legislação suplementar, consubstanciada em estudos técnicos, capazes de delinear o raio de incidência dos incentivos propostos, sob a perspectiva de se efetivar o tratamento diferenciado e o fomento de determinada localidade, sendo vedada a sua previsão de forma genérica; e c) para incentivo à inovação tecnológica.

Além disso, o presente projeto de lei se fundamenta no artigo 4º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nos artigos 22 e 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), que orientam sobre a adoção de regras que garantam a segurança jurídica e a eficiência administrativa.

A Lei Complementar nº 123/2006 já assegura um tratamento diferenciado às ME e EPP nas contratações públicas realizadas pelos entes federativos, mas a regulamentação municipal se faz necessária para estabelecer critérios específicos que beneficiem as empresas locais e regionais, assegurando-lhes maior participação e competitividade nos certames promovidos pelo município.

A regulamentação desse tratamento favorecido nas contratações públicas é fundamental para ampliar a eficiência das políticas públicas, incentivar a inovação tecnológica e garantir que os recursos públicos sejam aplicados de maneira estratégica, gerando impactos positivos na economia local e regional. O aprimoramento do regramento próprio permitirá que a Câmara Municipal utilize seu poder de compra como instrumento de fomento à economia local e à distribuição de renda, fortalecendo o comércio, gerando empregos e promovendo melhores condições de vida para a população de Barra do Garças e região.

Diante dessas razões, este projeto de lei visa consolidar uma política pública eficiente e sustentável, promovendo maior equidade e fortalecimento da economia municipal, assegurando a valorização das micro e pequenas empresas como agentes fundamentais do crescimento econômico e social. Assim, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta relevante medida.



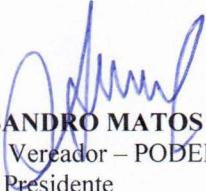


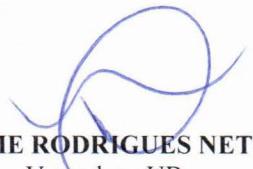
Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

C Mun. B. Garças
Fls. *06*
Ass. *Desconhecido*

REDAÇÃO

Câmara Municipal de Barra do Garças – MT, 18 de fevereiro de 2025.

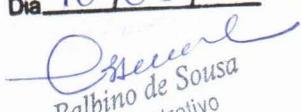

ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO
Vereador – PODEMOS
Presidente


JAIME RODRIGUES NETO
Vereador - UB
Vice-Presidente


ELTON MELO MARQUES
Vereador – PODEMOS
1º Secretário


ALLANKLEY LOPES DE SOUZA
Vereador - PODEMOS
2º Secretário

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 10/03/2025


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

CAPÍTULO II

Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, auíra, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, auíra, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X – constituída sob a forma de sociedade por ações.

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio previsto nesta Lei Complementar, e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º deste artigo, será excluída do regime de que trata esta Lei Complementar, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

C Mun. B. Garcas
Fls 009
Ass. [Signature]

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.

§ 10. A microempresa e a empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassarem o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período estarão excluídas do regime desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20 desta Lei Complementar, caso a receita bruta auferida durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, estará excluída do regime tributário previsto nesta Lei Complementar em relação ao pagamento dos tributos estaduais e municipais, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão do regime desta Lei Complementar de que tratam os §§ 10 e 11 deste artigo não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naqueles parágrafos, hipóteses em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subseqüente.

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

C Mun. B. Garças
Fls. 010
Ass. *[Signature]*

ARQUIVO

CERTIDÃO

Em análise minuciosa à documentação disponível no SAPL e digitalizada, existente no Setor de Arquivo desta Casa Legislativa, informo que a Lei nº 4.429, de 17 de maio de 2022 possui mesma ementa e objeto deste projeto.

Segue legislação em anexo para apreciação.

Barra do Garças-MT, 07 de março de 2025.

Ramyze Uchôa da Silva
Portaria 061/2023
Arquivista



LEI Nº 4.429 DE 17 DE maio DE 2022.

Projeto de Lei nº 058/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Dispõe sobre o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de Barra do Garças, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública municipal, e dá outras providências.

Adilson Gonçalves de Macedo, Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, em conformidade com o Art. 78, inciso I da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional do Município de Barra do Garças, será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas ME e empresas de pequeno porte EPP objetivando:

- I. a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II. a ampliação da eficiência das políticas públicas; e,
- III. o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 2º - Para o cumprimento do disposto nesta lei a administração pública municipal adotará as regras previstas na Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006, e alterações, em especial àquelas constantes dos artigos 42 a 49, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente:

- I. comprovação da regularidade fiscal somente para efeito de assinatura do contrato;
- II. preferência de contratação em caso de empate, como disciplinado no artigo 44 da Lei Complementar nº. 123 de 14/12/2006;
- III. deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais);
- IV. em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, poderá exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- V. em certames para aquisição de bens de natureza divisível, deverá haver cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - Os processos licitatórios exclusivos para aquisição de bens e serviços de natureza divisíveis previstos inciso III do "caput" deste artigo e as cotas de até 25% previstas no inciso V do "caput" deste artigo, poderão ser destinados unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de Barra do Garças- MT, capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário,



serem ampliados às microempresas e empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas como aquelas sediadas em municípios situados no Estado de Mato Grosso.

§ 2º - Na realização de processos licitatórios exclusivos poderão ser empregadas quaisquer das modalidades de licitação.

§3º - A condição de microempresa ou empresa de pequeno porte local ou regional é requisito de habilitação nos processos licitatórios exclusivos previstos no inciso III deste artigo e nas cotas de até 25% (Vinte e cinco por cento) previstas no inciso V, quando aplicado o disposto do §1º.

Art. 3º - Para atender os objetivos da promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, previstos no artigo 1º desta lei e no artigo 47 da Lei Complementar Federal nº. 123/2006, os benefícios referidos nesta lei deverão priorizar a contratação com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (Dez por cento) do melhor preço válido, observando o seguinte:

- I. a prioridade será para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Barra do Garças-MT;
- II. não tendo microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Barra do Garças-MT, cuja proposta esteja no limite de 10% previsto neste parágrafo, a prioridade poderá ser dada para as microempresas e empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas como aquelas sediadas em municípios situados no Estado de Mato Grosso;

§ 1º - A prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente a que se refere o "caput", tem como justificativa:

- I. o desenvolvimento econômico promovido pela variação positiva da capacidade produtiva da economia com elevação do produto interno bruto, aliadas às variações positivas relacionadas com ascensão da qualidade de vida, educação, saúde, infraestrutura e mudanças da estrutura socioeconômica do município e da região, com melhorias dos indicadores sociais relacionados ao índice de desenvolvimento humano - IDH;
- II. materializar uma política pública onde o poder de compra governamental seja utilizado para gerar renda, emprego e melhor distribuição das riquezas do município e da região;
- III. materializar as atividades finalísticas do Município e dar retorno ao cidadão contribuinte, oportunizando prover o Poder Público com suas demandas sem exportar recursos locais, promovendo a sustentabilidade econômica e social;
- IV. priorizar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, aumentando a competitividade delas, contribuindo para que possam suportar a elevação na concorrência proporcionada principalmente pelo comércio, que na maioria das vezes incrementa a chamada evasão de recursos locais.



Art. 4º - Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo:

- I. Poderá ser utilizada a licitação por item;
- II. Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

§ 2º - Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no "caput", em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 3 (Três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstância deverá ser justificada no processo.

Art. 5º - Na habilitação em licitações, as microempresas e empresas de pequeno porte, deverão apresentar a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (Cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º - A não regularização da documentação, no prazo previsto no parágrafo anterior, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 6º - Em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços em que houver exigência de subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte deve ser dada preferência às sediadas localmente, quando existentes, podendo, em caso contrário, serem ampliadas às estabelecidas na região.

§ 1º - É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 2º - O disposto no "caput" não é aplicável quando:

- I. o proponente já for microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II. a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.



III. a proponente for consórcio ou sociedade de propósito específico, compostos em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

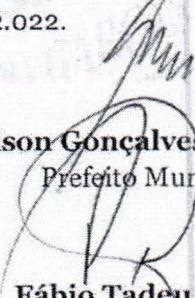
Art. 7º - Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

- I. o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município e Região;
- II. deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;
- III. a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;
- IV. demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso III, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

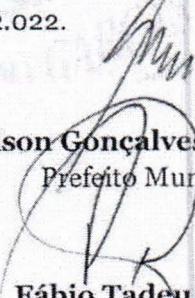
Art. 8º - As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº. 8.666, de 21/06/1993, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte locais, quando existentes em número igual ou superior a 03 (Três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas e às empresas de pequeno porte regionais.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 3.002 de 04 de junho de 2.009

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças, estado de Mato Grosso, em 17 de maio de 2.022.


Adilson Gonçalves de Macedo

Prefeito Municipal


Fábio Tadeu Weiler
Secretário Municipal Finanças

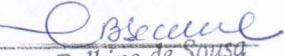
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Resolução nº 002/2025 de
autoria da MESA DIRETORA DA
CÂMARA MUNICIPAL -

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando a **PROJETO DE RESOLUÇÃO**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Municipal, em 10 de março de 2025.

APROVADO
EM SESSÃO 10/03/2025

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente

Ver. JAIME RODRIGUES NETO
Relator


Ver. HIAGO TELES ALVES
Vogal



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

C Mun. B. Garças
Fls. 016
Ass. [Signature]

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 002/2025 de autoria A
MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a
PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**, por entender
ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 10 de março de 2025.

Ver. RONAIR DE JESUS NUNES
Presidente

Ver. ELTON MELO MARQUES
Relator

Ver. ARMANDO ALVES BRITO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 10/03/2025
Esseuse
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
n° 13/1996

VOTAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2025, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL.

| VEREADORES | PARTIDO | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
|---------------------------------|---------|-------------------|-----|-----------|
| ADILSON TAVARES LOPES | PODEMOS | X | | |
| ALLANKLEY LOPES DE SOUZA | PODEMOS | X | | |
| ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO | PODEMOS | <i>Presidente</i> | | |
| ARMANDO ALVES BRITO | PMB | X | | |
| BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA | MDB | X | | |
| ELTON MELO MARQUES | PODEMOS | X | | |
| FLORIZAN LUIZ ESTEVES | PRD | X | | |
| GABRIEL PEREIRA LOPES | MDB | X | | |
| GERALMINO ALVES R. NETO | PMB | X | | |
| HIAGO TELES ALVES | PL | X | | |
| JAIME RODRIGUES NETO | UB | X | | |
| MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS | MDB | X | | |
| PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR | UB | X | | |
| RONAIR DE JESUS NUNES | UB | X | | |
| VALDEI LEITE GUIMARÃES | PRD | X | | |

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 10/03/2025

Q. Silviano de Sousa
Cilmá Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996